



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 302/2022

Florianópolis, 31 de outubro de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 123ª a 125ª do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989, e a Alteração 101ª do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984.

2. A Alteração 123ª promove o aperfeiçoamento do § 1º do art. 7º do RIPVA/SC-89, de forma a torná-lo mais claro. Nesse contexto, busca-se explicitar que o benefício passará a produzir efeitos a partir do exercício seguinte àquele em que preenchidos os requisitos legais e regulamentares para fruição do benefício, sem possibilidade de aplicação retroativa. Concomitantemente, inclui o inciso VIII ao § 3º, de forma dispensar a necessidade de requerimento para concessão de isenção nos casos de apreensão de veículo por autoridade policial, quando a posse do bem automotor for concedida, de forma provisória, a órgão de polícia judiciária, militar ou rodoviária, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

3. Dessa forma, evita-se que bens que estejam sendo utilizados por tais entidades, por força de decisão judicial, continuem a gerar, desnecessariamente, créditos tributários, em razão da inexistência de requerimento por parte do proprietário do bem utilizado no tráfico de entorpecentes. Ademais, tal requerimento resta desnecessário, considerando que a posse provisória é registrada em sistema de forma automática pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Por fim, inclui o § 13, prevendo a possibilidade de delegação de competência do Gerente Regional para reconhecimento das isenções previstas no inciso I do § 4º do art. 7º do RIPVA/SC-89.

4. A Alteração 124ª visa a atualizar o art. 19 do RIPVA/SC-89, de forma a estabelecer a forma eletrônica para realização de pedidos de restituição de valores pagos indevidamente. Além disso, retira a previsão de certidão negativa, considerando que tal documento, além de ser gerado considerando todos os débitos, encontra-se devidamente regulamentado no art. 206 e seguintes do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário (RNGDT/SC-84). Ademais, foi incluída a remissão a artigos do RNGDT que guardam pertinência temática com a matéria, de forma a facilitar a interpretação sistêmica pelo contribuinte e pelos demais destinatários da norma.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. A Alteração 125ª visa a regulamentar a previsão do art. 49-B da Lei Complementar nº 465, de 2009, que estabelece a competência da Diretoria de Administração Tributária para promoção da revisão e da correção de ofício do lançamento do IPVA nos casos de ausência de litígios fiscais. Ato contínuo, prevê que tal competência será exercida pela GEIPVA, na forma estabelecida em ato do titular da DIAT. Destaque-se que a revisão de ofício de débitos inscritos em dívida ativa ou constituídos por notificação fiscal deverá ser previamente aprovada pela Gerência de Arrecadação, a quem cabe cuidar dos créditos tributários e, posteriormente, notifica à Procuradoria-Geral do Estado, a quem cabe a execução da dívida ativa estadual.

6. A Alteração 101ª do RNGDT/SC-84 visa a reproduzir o art. 80-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, a fim de manter o referido Regulamento atualizado. Tendo em vista que o dispositivo de Lei se caracteriza como norma autoaplicável, produzindo todos os seus efeitos desde o dia 29 de dezembro de 2017, o inciso I do art. 3º deste Decreto estabelece a produção de efeitos retroativa desta alteração, de forma a não haver dúvidas quanto à data de início de vigência do texto. Destaque-se a possibilidade e a importância da internalização conjunta das alterações do RIPVA/SC-89 e do RNGDT/SC-84, considerando que, além de guardarem pertinência temática, o artigo ora incluído encontra-se mencionado no intervalo previsto no parágrafo único da Alteração 124ª.

7. A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos a partir de 29 de dezembro de 2017 para o art. 2º, considerando se tratar de replicação de norma autoaplicável. Por outro lado, estabelece a produção de efeitos a partir da data de publicação quanto aos demais dispositivos.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

	Art. 1º	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RIPVA, CAPÍTULO V	ALTERAÇÃO 123ª	JUSTIFICATIVA
Art. 7º § 1º O reconhecimento de que trata o “caput” deve ser solicitado até a data limite prevista para o pagamento do imposto em cota única: I - no exercício seguinte àquele em que verificado o preenchimento dos requisitos exigidos para fruição do benefício, quando se tratar de veículo automotor usado; II - no exercício da aquisição, quando se tratar de veículo automotor novo. § 3º VII – § 12.	Art. 7º § 1º Ressalvados os casos previstos no § 3º do art. 6º deste Regulamento, as isenções condicionadas a prévio reconhecimento devem ser solicitadas até a data limite prevista para o pagamento em cota única do imposto, produzindo efeitos a partir: I – do exercício do requerimento: a) para veículos automotores novos; e b) para veículos automotores usados, quando preenchidos os requisitos para fruição do benefício no exercício anterior; e II – do exercício seguinte, para veículos automotores usados, quando preenchidos os requisitos para fruição do benefício no exercício do requerimento. § 3º VIII – para o veículo automotor apreendido, cuja posse provisória tenha sido atribuída nos termos do § 4º do art. 62 da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a contar da data do registro da restrição administrativa pelo DETRAN/SC no	A Alteração 123ª promove o aperfeiçoamento do § 1º do art. 7º do RIPVA/SC-89, de forma a torná-lo mais claro. Nesse contexto, busca-se explicitar que o benefício passará a produzir efeitos a partir do exercício seguinte àquele em que preenchidos os requisitos legais e regulamentares para fruição do benefício, sem possibilidade de aplicação retroativa. Concomitantemente, inclui o inciso VIII ao § 3º, de forma dispensar a necessidade de requerimento para concessão de isenção nos casos de apreensão de veículo por autoridade policial, quando a posse do bem automotor for concedida, de forma provisória, a órgão de polícia judiciária, militar ou rodoviária, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Dessa forma, evita-se que bens que estejam sendo utilizados por tais entidades, por força de decisão judicial, continuem a gerar, desnecessariamente, créditos tributários, em razão da inexistência de requerimento por parte do proprietário do bem utilizado no tráfico de entorpecentes. Ademais, tal requerimento resta desnecessário,

	cadastro do veículo automotor. § 13. A competência de que trata o inciso I do § 4º deste artigo poderá ser objeto de delegação, cuja publicação dar-se-á por meio de ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).	considerando que a posse provisória é registrada em sistema de forma automática pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Por fim, inclui o § 13, prevendo a possibilidade de delegação de competência do Gerente Regional para reconhecimento das isenções previstas no inciso I do § 4º do art. 7º do RIPVA/SC-89.
RIPVA, CAPÍTULO VIII	ALTERAÇÃO 124ª	JUSTIFICATIVA
Art. 19. Os pedidos de fornecimento de certidão negativa de débitos relativos ao IPVA, bem como os de restituição de valores pagos indevidamente, devem ser protocolados na Gerência Regional da Fazenda Estadual com jurisdição no município de domicílio do interessado.	Art. 19. Os pedidos de restituição serão formalizados pelo sujeito passivo ou por seu representante legal, por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT), na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet. Parágrafo único. A análise dos pedidos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos arts. 80 a 87 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário (RNGDT/SC-84), aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984.	A Alteração 124ª visa a atualizar o art. 19 do RIPVA/SC-89, de forma a estabelecer a forma eletrônica para realização de pedidos de restituição de valores pagos indevidamente. Além disso, retira a previsão de certidão negativa, considerando que tal documento, além de ser gerado considerando todos os débitos, encontra-se devidamente regulamentado no art. 206 e seguintes do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário (RNGDT/SC-84). Ademais, foi incluída a remissão a artigos do RNGDT que guardam pertinência temática com a matéria, de forma a facilitar a interpretação sistêmica pelo contribuinte e pelos demais destinatários da norma.
RIPVA, CAPÍTULO VIII	ALTERAÇÃO 125ª	JUSTIFICATIVA
Art. 20.	Art. 20-A Caberá à Gerência de Administração do IPVA (GEIPVA), no âmbito da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), promover a revisão e a correção de ofício do lançamento do IPVA nos casos que não envolvam litígios fiscais, nos termos do art. 49-B da Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009.	A Alteração 125ª visa a regulamentar a previsão do art. 49-B da Lei Complementar nº 465, de 2009, que estabelece a competência da Diretoria de Administração Tributária para promoção da revisão e da correção de ofício do lançamento do IPVA nos

	§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, configura-se a inexistência de litígios fiscais, cumulativamente: I – pela inexistência de controvérsia entre o Fisco e o sujeito passivo; e II – pela possibilidade de o direito do sujeito passivo ser reconhecido de modo inequívoco pela administração. § 3º Tratando-se de crédito tributário constituído por notificação fiscal ou inscrito em dívida ativa, a revisão e a correção de ofício, promovidas pela GEIPVA nos termos do caput deste artigo, serão: I – previamente aprovadas pela Gerência de Arrecadação (GERAR) da DIAT; e II – posteriormente comunicadas à Procuradoria-Geral do Estado (PGE). § 4º O sujeito passivo poderá solicitar a revisão ou a correção do lançamento do IPVA nos casos que não envolvam litígios fiscais. § 5º A solicitação de que trata o § 4º deste artigo será instruída com: I – os dispositivos legais e, se for o caso, regulamentares que comprovem a ilegitimidade do lançamento e a inexistência do litígio fiscal; II – a discriminação de todos os créditos tributários a serem abrangidos pela revisão ou pela correção de que trata este artigo; III – os documentos que comprovem os fatos alegados; e IV – a cópia do comprovante de pagamento da	casos de ausência de litígios fiscais. Ato contínuo, prevê que tal competência será exercida pela GEIPVA, na forma estabelecida em ato do titular da DIAT. Destaque-se que a revisão de ofício de débitos inscritos em dívida ativa ou constituídos por notificação fiscal deverá ser previamente aprovada pela Gerência de Arrecadação, a quem cabe cuidar dos créditos tributários e, posteriormente, notifica à Procuradoria-Geral do Estado, a quem cabe a execução da dívida ativa estadual.
--	---	---

	Taxa de Serviços Gerais.	
Art. 2º		
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RNGDT, TÍTULO III, CAPÍTULO IV, SEÇÃO II, SUBSEÇÃO II	ALTERAÇÃO 101ª	JUSTIFICATIVA
Art. 86.	Art. 86-A. A restituição e o ressarcimento de tributos estaduais administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) serão efetuados após verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Estadual. § 1º Existindo débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, inclusive aquele já encaminhado para inscrição em dívida ativa, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. § 2º Na impossibilidade de utilizar a compensação de ofício de que trata o § 1º deste artigo, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser efetuado na seguinte ordem: I – compensação em conta gráfica com os débitos em períodos subsequentes, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); ou II – em dinheiro, nos demais casos. § 3º A compensação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica aos débitos parcelados, exceto os garantidos, nos termos da legislação em vigor. § 4º Para fins do disposto neste artigo, a verificação da existência de débito deverá ser	A Alteração 101ª do RNGDT/SC-84 visa a reproduzir o art. 80-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, a fim de manter o referido Regulamento atualizado. Tendo em vista que o dispositivo de Lei se caracteriza como norma autoaplicável, produzindo todos os seus efeitos desde o dia 29 de dezembro de 2017, o inciso I do art. 3º deste Decreto estabelece a produção de efeitos retroativa desta alteração, de forma a não haver dúvidas quanto à data de início de vigência do texto. Destaque-se a possibilidade e a importância da internalização conjunta das alterações do RIPVA/SC-89 e do RNGDT/SC-84, considerando que, além de guardarem pertinência temática, o artigo ora incluído encontra-se mencionado no intervalo previsto no parágrafo único da Alteração 124ª.

	efetuada em relação a todos os estabelecimentos do sujeito passivo.	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 29 de dezembro de 2017, quanto ao art. 2º; e II – a contar da data da publicação, quanto às demais disposições.	A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos a partir de 29 de dezembro de 2017 para o art. 2º, considerando se tratar de replicação de norma autoaplicável. Por outro lado, estabelece a produção de efeitos a partir da data de publicação quanto aos demais dispositivos.